

DATA 23.01.97
Autógrafo N.º 05197
Projeto de Lei N.º 05197
Autor C. P. J. R.

Organiza a Estrutura do Poder Legislativo do Município de Parecis, e Cria a Tabela de Empregos, Cargos e Salários, Institui o Regime Jurídico e dá Outras Providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o PLENÁRIO aprovou, e ele Sanciona a seguinte,

L E I:

DA TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica organizado, nos termos das disposições que seguem, o Quadro de Tabela de Cargos e Salários do Poder Legislativo.

Art. 2º - A tabela de Cargos e Salários do Poder Legislativo é constituído de:

I - Quadro composto de:

- a) Cargos de Provimento Efetivo;
- b) Cargos de Provimento em Comissão.

II - Tabela de Cargos e Empregos e seus respectivos salários e Funções.

Art. 3º - Para fins desta Lei define-se:

I - CARGO PÚBLICO - É o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, cometido ao emprego, criado por Lei, com denominação própria, em número e pago pelos cofres públicos, comprehendendo:

- a) CARGOS EFETIVOS - é o emprego público, provi-

do em caráter permanente, mediante concurso público;

b) CARGO EM COMISSÃO - é o cargo público de livre provimento e exoneração.

II - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a vantagem acesória ao salário do empregado, atribuída pelo exercício de encargos, para cujo desempenho não se justifiquem a criação de cargo em comissão.

III - EMPREGADO - é a pessoa legalmente investida em cargo público, que recebe dos cofres municipais, salários pelos serviços prestados.

IV - REFERENCIA - é o símbolo indicativo do nível de salário fixados para o emprego.

V - SALÁRIOS - é o montante correspondente ao valor da referência fixada em Lei, pago a ocupante de emprego público.

VI - REMUNERAÇÃO - é a retribuição pelo efetivo exercício do emprego correspondente ao salário, mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 4º - A Tabela de Lotação de Cargos e Salários em Comissão, constante do ANEXO I Consiste em:

- a) Chefe de Gabinete
- b) Assessor Jurídico da Câmara Municipal;
- c) Secretário Geral
- d) Secretário Administrativo Financeiro;
- e) Chefe de Seção;
- f) Taquígrafo;
- g) Assessores Legislativos

Art. 5º - A Tabela de Lotação de Cargos e salários de empregos de provimento efetivo e empregos de natureza permanente são constantes do anexo II:

- a) Técnico de Nível Médio;
- b) Auxiliares;
- c) Serviços de Portaria, vigilante, limpeza e conservação

Art. 6º - Os empregados da Câmara Municipal reger-se-ão, no caso dos ocupantes de cargos, pela Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 7º - A primeira investidura em emprego público, depende de aprovação prévia de concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão e funções gratificadas, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - Os concursos públicos e os processos seletivos, serão estabelecidos e disciplinados mediante normas regulamentares específicas, emanadas pelo Poder Legislativo.

Art. 9º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em Comissão e Funções gratificadas, bem como de processo seletivo, para preenchimento de funções de confiança.

Parágrafo único - Os cargos de Assessores Legislativos serão preenchidos por indicação de cada Vereador ao Presidente da Câmara Municipal a quem caberá a nomeação.

Art. 10 - Os servidores do Poder Legislativo ficam sujeitos ao mesmo regime Jurídico do Poder Executivo.

Art. 11 - A contratação para os empregos públicos será feita:

I - Por tempo indeterminado, quando mediante concurso Público;

II - Em Comissão e Funções Gratificadas, quando se tratar de cargo público, quem em virtude da Lei assim deva ser provido.

Art. 12 - O provimento de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, reger-se-ão pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 13 - A progressão salarial é o ato pelo qual o servidor mudada referência em que se encontra para a imediatamente superior a da categoria salarial a que pertence

Parágrafo único - Fica assegurado ao Servidor da Câmara Municipal os mesmos critérios de Progressão Salarial da referência do Poder Executivo, constante do "caput" deste artigo.

Art. 14 - A ascenção salarial é o ato pelo qual o servidor muda de categoria salarial a qual pertence para a categoria, dentro do mesmo grupo ou de grupo salarial.

Art. 15 - A ascenção salarial dar-se-á mediante prestação de concurso interno obedecido os critérios estabelecidos para a categoria salarial a qual concorrerá.

Art. 16 - A progressão salarial dar-se-á somando os pontos:

I - Da avaliação pessoal, com peso 03 (três);

II - Da prova escrita, com peso 07 (sete).

§ 1º - Só terá a progressão salarial, o servidor público que obter a média mínima de 6,0 (seis) pontos.

§ 2º - A progressão salarial, obedecidos o disposto no "caput" deste artigo, dar-se-á a cada ano, mês de Junho, e cada três anos para quem não for aprovado nos dispositivos desta Lei.

§ 3º - A ascenção salarial também deverá ocorrer no Mês de Junho de cada ano, obedecidos os quadros de vagas existentes.

Art. 17 - O presidente da Câmara Municipal, através de Decreto nomeará a Comissão para elaborar a prova escrita, coordenar e promover as avaliações para a progressão salarial, que será assim composta:

I - 01 (um) Secretário Geral

II - 01 (um) Secretário Administrativo Financeiro;

III - 01 (um) Representante da Associação dos funcionários Público do Município e ou Sindicato da Classe;

IV - 02 (dois) Vereadores, designados pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 18 - Os atuais empregados e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal de Parecis, são obrigados a prestar Concurso Público.

Parágrafo único - Os atuais empregados e os Prestadores de Serviços da Câmara Municipal de Parecis, terão direito a 0,1 (zero virgula um) ponto por mês de trabalho em forma de títulos que serão somados a nota de aprovação no Concurso Público que é de 5,0 (cinco virgula zero) pontos, para efeito de classificação.

Art. 19 - O Empregado público Municipal, o fun - cionário ou servidor pertencente a outros órgãos governamentais colocado à disposição do Poder Legislativo Municipal, nomeado para o grupo comissionado, cujo vencimento de origem for inferior a do cargo para qual for indicado dentro da Câmara Municipal, perceberá a diferença que atinja a remuneração deste.

§ 1º - Os atuais servidores, pertencentes a ou - tros órgãos governamentais colocado à disposição do Poder Legislativo, cujo vencimento de origem for inferior ao da função para qual venha a exercer perceberá a diferença que atinja a função semelhan - te do Poder Legislativo.

§ 2º - Os atuais servidores, referidos no § 1º, serão avaliados e prestarão provas conforme o disposto no Art. 16 §§ 1º e 2º até sessenta (60) dias após a publicação desta Lei, após o que serão observados os prazos fixados para os empregados da Câma - mara Municipal.

Art. 20 - Aos ocupantes de cargos Comissionados, do Poder Legislativo Municipal, será pago a gratificação de natal anualmente.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1^º12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no cargo com base no salário de Dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício no cargo será tomado como mês integral para efei - to do parágrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal, será pago até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano.

§ 4º - Caso o ocupante de cargo deixe o serviço da Câmara Municipal, a gratificação de Natal será paga proporcionalmente ao número de meses do ano em exercício no cargo com base no salário do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 5º - Os cargos de provimento efetivo receberão o 13º (décimo terceiro) salário de acordo com a Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 21 - O aumento de salário dos cargos de provimento efetivo, comissionados e gratificados, serão de acordo com o reajuste de salários dos Funcionários Municipais.

Parágrafo único - Os valores constantes dos anexos I, II e III serão atualizados de conformidade com o "caput" deste artigo, a partir de 01 de Janeiro de 1997.

Art. 22 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial tramitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização em outro cargo ou posto em disponibilidade,

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

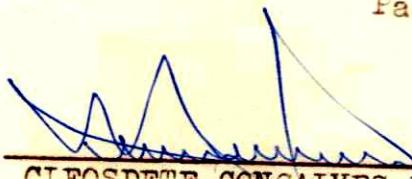
Art. 23 - Fica fixada a data base para os funcionários da Câmara Municipal no dia 01 de Janeiro de cada ano.

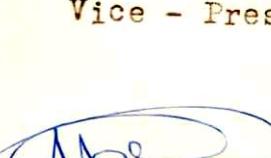
Art. 24 - Fica disciplinados o horário de funcionamento interno e externo da Câmara Municipal, das 7:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira.

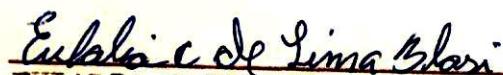
Art. 25 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias apropriadas.

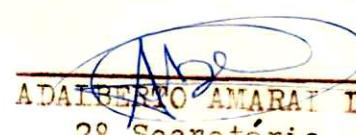
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na ~~data~~ de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Parecis-Rondônia, em 23.01.97


CLEOSDETE GONÇALVES DE ANDRADE
Presidente


PAUINO MONTIBELLER
Vice - Presidente


EULÁLIO DE LIMA BIASI
1º Secretário


ADALBERTO AMARAL DE BRITO
2º Secretário

ANEXO I

LOTAÇÃO E VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

| CARGOS | NºS DE VAGAS | VENCIMENTOS |
|--------------------------------|--------------|-------------|
| Assessor Jurídico C. Municipal | 01(um) | R\$ 750,00 |
| Secretário Geral | 01(um) | R\$ 420,00 |
| Secretário Ad. Financeiro | 01(um) | R\$ 420,00 |
| Chefe de Gabinete | 01(um) | |
| Assessor Legislativo | 09(nove) | R\$ 168,00 |
| Chefe de Seção | 01(um) | |
| Taquigráfo | 01(um) | |

ANEXO II

EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE NATUREZA PERMANENTE:

| CARGOS | NºS DE VAGAS | VALORES |
|--------------------------|--------------|---------|
| Técnico em Contabilidade | 01(um) | |
| Agente Administrativo | 02(dois) | |
| Auxiliar Administrativo | 02(dois) | |
| Vigilante | 04(quatro) | |
| Motorista | 01(um) | |
| Continuo | 01(um) | |
| Zeladora | 02(duas) | |

ANEXO III

OS VENCIMENTOS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS SÃO:

CARGOS

MOTORISTA DA PRESIDÊNCIA R\$

Tarécis-Rondônia, em 23.01.97

CLEODETE GONÇALVES DE ANDRADE
Presidente

PAULINO MONTIBELER
Vice - Presidente

Eulália C de Lima Biasi
EULÁLIA CANDINHO DE LIMA BIASI
1ª Secretária

Adalberto Amaral de Brito
ADALBERTO AMARAL DE BRITO
2º Secretário